

RELAÇÕES DE TRABALHO NAS SERVENTIAS EXTRA-JUDICIAIS NÃO  
OFICIALIZADAS – CONFLITOS E SOLUÇÕES

Por

Silas P. Alves

Trabalho de conclusão do Curso de Pós-Graduação em  
Administração Judiciária da Fundação Getúlio Vargas.

Rio de Janeiro, 2004

## SUMÁRIO

<b>1- INTRODUÇÃO.....</b>	<b>03</b>
<b>2- PANORAMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO VIGENTE.....</b>	<b>05</b>
<b>3- CONFLITOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....</b>	<b>09</b>
<b>3.1 - RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>09</b>
<b>3.2- DA EDIÇÃO E APLICABILIDADE DO AVISO 123/2001 DA CORREGEDORIA.....</b>	<b>10</b>
<b>3.3 - DO RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE E DO INTERVENTOR.....</b>	<b>14</b>
<b>3.4 - DOS CONFLITOS TRABALHISTAS.....</b>	<b>17</b>
<b>4- CONCLUSÃO.....</b>	<b>19</b>
<b>5- SUGESTÕES.....</b>	<b>20</b>
<b>6- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>21</b>

## 1- INTRODUÇÃO

O Artigo 236 da Constituição vigente, promulgada no ano de 1988, previu que os Serviços Notariais e de Registros passariam a ser exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

Em seu parágrafo primeiro, o referido artigo remeteu a regulamentação de tais Serviços à edição futura de lei, inclusive quanto à definição da fiscalização dessas atividades pelo Poder Judiciário.

Estabeleceu-se a partir de então uma fase de transição entre o regime que vigorava e aquele estabelecido pela nova constituição, cuja regulamentação se aguardava.

Em 18/11/94, seis anos após o advento da Constituição de 1988, foi editada a Lei 8935, publicada em 21/11/94, conforme previa a citada carta Constitucional.

A Carta de 1988 estabeleceu que o ingresso nessas atividades dependeria de concurso público de provas e títulos e que as Serventias não poderiam ficar vagas por mais de seis meses, sem abertura de concurso de “provimento” ou de “remoção”, nos termos do que consta no parágrafo terceiro do artigo 236, objeto da regulamentação procedida pela Lei nº 8935/94, concluindo-se que a delegação poderia se dar de duas formas diversas: por concurso público de admissão ou por concurso público de remoção.

Em seu Artigo 1º a Lei 8935/94 conceitua: “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir publicidade, autenticidade; segurança e eficácia aos atos jurídicos”.

A partir da vigência da citada Lei, houve uma maior mobilização por parte dos Estados da Federação na tentativa de se adequarem às modificações introduzidas por ela.

No Estado do Rio de Janeiro tais esforços não obtiveram até então o êxito desejado, talvez devido à complexidade de tais modificações perpetuando-se desta forma a transição inaugurada em 1988 e, até o presente ainda inacabada.

Em razão desta transição continuada, muitas situações adversas influenciavam o exercício das atividades notariais e registrais, para algumas das quais queremos, através deste trabalho de conclusão de curso, chamar a atenção.

Assim, a presente produção se propõe a analisar estas anomalias, em especial aquelas voltadas para as relações de trabalho entre os delegatários e seus empregados, sugerindo ao final propostas de solução para minimizar os resultados negativos até então observados.

## **2- PANORAMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO VIGENTE**

Antes da Constituição de 1988, os Serviços Notariais e Registros no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, regiam-se pelas disposições constitucionais vigentes (federal e estadual), e pelos preceitos da Lei n.º 2085-A/72 do antigo Estado da Guanabara e legislação complementar, em especial a Lei nº 793/84-RJ.

Segundo a Lei n.º 2085-A/72 (artigos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º) os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro eram servidores da Justiça pertencentes à classe final dos serventuários titulares, detentores de cargos de provimento efetivo, divididos em duas classes distintas: B (inicial) e A (final), cujo ingresso na classe inicial dava-se através de concurso público de provas ou de provas e títulos ou, mediante acesso, tendo como pré-requisitos o bacharelado em Direito, com cinco anos, no mínimo de prática forense (artigos 21 e 23) e a prestação de caução (art. 25), além de outras exigências de ordem genérica (artigo 24).

O provimento nos cargos vagos se dava alternadamente, metade por concurso público e metade por acesso, pelo critério exclusivo de merecimento, dentre os classificados, por ordem decrescente de antiguidade até a metade da classe final da série de classes de Escrevente Juramentado, pertencente ao grupo imediatamente inferior.

Mister se faz atentar que os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registros, que como vimos pertenciam à classe final dos titulares, estavam inseridos nesta classe em condições de igualdade com Escrivães de Varas especializadas (Órfãos e Sucessões, Cíveis, Falências e Concordatas, Fazenda Pública), bem como Avaliadores Judiciais, Contadores e Partidores, ficando a classe inicial destinada aos Escrivães das Varas especializadas em Família, Registros Públicos, Criminais, Acidentes do Trabalho e Menores.

Assim que, os titulares das Serventias Extrajudiciais que receberam delegação anterior à Lei n.º 8935/94, a despeito de auferirem a renda destas atividades a eles delegadas,

são funcionários públicos estatutários e gozam de todas as prerrogativas legais da classe, inclusive o direito à aposentadoria com proventos integrais inerentes ao cargo de Titular.

Tais pessoas no âmbito do nosso Estado pertenciam ao Quadro do Pessoal Não-Remunerado pelos cofres públicos do Poder Judiciário e estavam até recente decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal sujeitos à regra da aposentadoria compulsória.

É de se notar que esses Titulares, via de regra, contratavam e indicavam como seus substitutos nas ausências e impedimentos pessoas com vínculo de parentesco (cônjuge, filhos, pais, irmãos), visando ao fato de com posterior remoção sua para Serventia mais rendosa, este parente ficaria por força da legislação pertinente respondendo pelo expediente da Serventia vaga até assunção de novo delegatário, o que em alguns casos levava anos para ocorrer.

Tal fato continua a ocorrer até os dias atuais, formando-se dentro das atividades notariais/registrais verdadeiros monopólios familiares, vez que a regra insculpida no § 3º do art. 236 da Constituição, que prevê a impossibilidade de vacância de uma Serventia por mais de seis meses sem abertura de concurso, tem se mostrado até o presente impossível de se colocar em prática, em razão da complexidade dos procedimentos a serem Levados a efeito para a realização de um certame, além dos custos, o que inviabiliza unicamente o oferecimento de Serventias não rendosas em determinado concurso, que estaria fadado ao insucesso.

Diferentemente, os delegatários que foram nomeados após o advento da Lei n.º 8935/94, que ingressaram através de concurso público de admissão, passaram a condição de “empresários colaboradores com o Poder Público”, devendo contribuir para o Regime Geral da Previdência Social na condição de empregadores e fazendo jus à aposentadoria prevista para o Setor Privado.

Outra figura que deve ser destacada é a do servidor estatutário que, havendo prestado concurso para o Poder Judiciário, optou por ter exercício numa dessas Serventias Extrajudiciais e, portanto, passou a pertencer ao Quadro de Pessoal Não Remunerado pelos Cofres Públicos, trabalhando sob o comando de um delegatário, seja dos que detêm o status de funcionário público (detentores de delegação anterior à Lei 8935/94), seja dos que receberam delegação após o advento da citada Lei

Este servidor é hoje espécie em extinção no Poder Judiciário fluminense, contudo, sua figura gera as maiores polêmicas dentro das referidas Serventias e entre os delegatários.

Tal assertiva é devido ao fato de que, diferentemente dos empregados contratados livremente pelos delegatários, estes servidores têm seus salários equiparados aos servidores remunerados pelo Erário, alcançando patamares muito maiores do que os citados empregados e gozando de todos os direitos previstos em Estatuto (triênios, Licença-prêmio, etc).

Assim, ao assumirem a delegação outorgada, muitos delegatários não querem arcar com o ônus de ter em seu staff de funcionários um servidor dos quadros do Poder Judiciário, percebendo em alguns casos até dez vezes mais do que perceberia um celetista que tivesse as mesmas atribuições.

Alguns desses servidores são substitutos (nas ausências e impedimentos) dos antigos titulares das Serventias Extrajudiciais e gozam de grande prestígio, outros por ostentarem tal condição e, em razão da extinção da delegação outorgada ao Titular por motivo de aposentadoria, morte, renúncia, etc passam, com a vacância da titularidade a responder pelo expediente dessas Serventias, fazendo jus a auferir sua renda (auferida anteriormente



pelo delegatário) e ficando com o ônus de sua administração até o preenchimento da vaga de Titular por concurso público de admissão ou de remoção.

A Lei nº 8935/94 em seu artigo 48 deu oportunidade aos titulares de contratarem estes servidores pelo regime celetista, desde que houvesse, naturalmente, opção formalizada, no prazo de trinta dias a partir da sua vigência, sendo que, como era de se esperar, ao menos no âmbito deste Estado, nenhuma opção foi manifestada neste sentido.

Com o passar dos anos e conforme a Administração em exercício, têm sido deferidos pedidos desses servidores de remoção do Quadro dos Não-Remunerados para o dos Remunerados pelo Erário, contudo, a grande maioria prefere manter sua situação atual até se aposentarem, vez que a Lei resguardou todos os seus direitos (exceto o de remoção) e, alguns percebem nessas Serventias gratificações e/ou comissões que superam em muito a remuneração que é paga pelo Erário.

### **3- CONFLITOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

Inicialmente é mister lembrarmos que a Lei n.º 8935/94 deu aos delegatários dos Serviços Notariais e Registrais autonomia gerencial (administrativa e financeira) com responsabilidade exclusiva dos mesmos, visando permitir-lhes definir prioridades com vistas a atingir o fim destas atividades, primando pelo equilíbrio entre a despesa e a receita, em busca do cumprimento de suas atribuições (Artigo 21).

Em seu artigo 20, a Lei em comento deixa ao livre arbítrio dos delegatários a contratação de seus prepostos (escreventes e auxiliares), entendendo-se como tais os empregados que os representam na realização dos Serviços internos e externos da Serventia, atuando por conta, e em nome destes durante o período em que perdurar tal contrato de trabalho, sabendo-se que o empregado que exerça função diversa da de escrevente ou auxiliar, não detém a qualidade de preposto.

#### **3.1 - RESPONSABILIDADE CIVIL**

Segundo Walter Ceneviva na Lei dos Notários e Registradores Comentada (4 Ed., rev. ampl. e atualizada até 10/07/02), São Paulo: Saraiva, 2002, existem duas correntes de interpretação da responsabilidade civil pela prática de ato ilícito dos prepostos decorrente de culpa ou dolo: a primeira aponta para a responsabilidade exclusiva do delegatário, reservando-lhe contudo o direito da ação regressiva; a segunda aponta para a responsabilidade objetiva do Estado na qualidade de Poder Público delegante, assegurando-lhe, porém, o direito de regresso contra o responsável direto.

Ceneviva mostra-se simpático a segunda corrente, uma vez que na primeira, a condição legal de preposto equipara o empregado a mandatário do empregador, não se

confundindo com terceiro, tomando desnecessário o exame de culpa na escolha do preposto (culpa **in elegendo**) ou na vigilância dos serviços que preste (culpa **in vigilando**), excluindo com isto a responsabilidade do Poder Público, assumindo o delegatário por completo os riscos da delegação ao aceitá-la, ao passo que, no seu modo de ver, deve predominar o efeito da delegação sobre a preposição, também sem o exame antecipado de culpa ou dolo, contudo, verificando-se o nexos causal entre o dano e sua motivação, ficando por conta do Estado o risco da delegação (op. Cit. p. 137/138).

Ouso discordar do Mestre Ceneviva, salvo melhor entendimento, com amparo na própria teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado que comporta a exceção prevista no § 6º do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, cujo teor transcrevo abaixo para melhor compreensão, destacando que, ainda que o texto reporte-se ao termo pessoas jurídicas”, aplica-se extensivamente as pessoas físicas dos delegatários que, no exercício de seu mister, funcionam como” empresas”, eis que exercem atividade econômica.

C.F. Art. 37, XXI, § 6º - “ As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

### **3.2 - DA EDIÇÃO E APLICABILIDADE DO AVISO 123/2001 DA CORREGEDORIA**

Em novembro do Ano de 2000, a Divisão de Lotação e Movimentação do Departamento de Pessoal do Departamento Geral de Administração, hoje, Diretoria Geral de Administração da Corregedoria-Geral da Justiça, encaminhou consulta ao Gabinete dos Juizes Auxiliares, em razão do recebimento de cópias de carteiras de trabalho de empregados dos delegatários para fins de anotação e cadastramento desses celetistas, ocasião em que foram

detectados procedimentos divergentes nos contratos de trabalho firmados pelos diversos oficiais de registro ou notas ou mesmo por interventores ou responsáveis por expediente designados pela Corregedoria para administrar alguns desses Serviços que se encontravam com irregularidades ou vãos.

Tal consulta redundou em parecer elaborado por um dos magistrados assessores do Corregedor, que obteve aprovação deste último, vindo a dar origem à edição do Aviso nº 123, publicado em 07/06/2001 no veículo oficial do Estado, cujo teor versava sobre a obrigatoriedade de no campo empregador das CTPS dos contratos de trabalho firmados entre delegatários, Titulares e/ou Resp. pelo Expediente das serventias extrajudiciais com seus empregados, fosse aposto o nome da pessoa física destes e não a razão social (nome do Cartório), uma vez que tais serviços notariais e/ou registrais são desprovidos de responsabilidade jurídica, determinando, ainda, que as CTPS que estivessem em desacordo com o referido Aviso deveriam ser retificados incontinenti.

Eram, entre outras, as principais divergências detectadas nestes contratos de trabalho.

- Empregador: o Serviço Registral e/ou Notarial constando do mesmo o CGC (CNPJ);
- Empregador: o nome do Delegatário ou Responsável pelo Expediente com CEI (Cadastro de Empresa Individual, fornecido pelo INSS);
- Empregador: o nome do Delegatário com CPF.

Nos dois últimos casos, a exemplo do que ocorria no primeiro, obviamente constava do contrato o endereço do Serviço e como espécie de estabelecimento Cartório ou Serviço Notarial e/ou Registral.

A edição do Aviso n.º 123/2001 gerou insatisfação por parte da maioria dos delegatários que insurgiram-se contra o mesmo, individualmente ou através de sua associação, a ANOREG, inclusive através de mandado de segurança impetrado contra o Corregedor, não tendo, contudo obtido sucesso em suas tentativas, senão a de prorrogar a entrada em vigor do referido aviso por 60 (sessenta) dias.

Ocorre que a prática não atendeu às expectativas da Administração, pelo fato de que em sua maioria os delegatários descumpriam o Aviso 123/2001, ou se o cumpriam, não o faziam em sua totalidade.

Tal fato gerou um congestionamento na tramitação dos processos de anotação/cadastramento de celetistas dos cartórios extrajudiciais, haja vista que confrontando a cópia das CTPS com o Aviso n.º 123/2001, ao se observar o seu descumprimento, os autos caíam em exigência e era expedido ofício ao delegatário, interventor ou Responsável pelo Expediente requerendo o devido cumprimento do Aviso, o que não ocorria, muitas vezes não se obtendo resposta ao ofício e gerando inúmeras reiterações, conseqüentemente prorrogando por tempo indeterminado a tramitação de um expediente de simples comunicação de contratação de empregado para fins de controle da Corregedoria.

Ao assumirmos o Departamento de Pessoal da Corregedoria, procuramos em conjunto com a Diretoria Geral de Administração e os diretores das Divisões vinculadas ao nosso Departamento, sanear os principais problemas encontrados e ainda não saneados pelos nossos antecessores, sendo este o mais que chamou nossa atenção.

Inicialmente determinamos a anotação e cadastramento de todos os celetistas empregados dos Serviços Extrajudiciais que constavam dos processos sobrestados (cerca de duzentos processos, significando algo em torno de quatrocentos empregados), fazendo constar a observação de que houve descumprimento do Aviso 123/2001.

Tal iniciativa teve por fim evitar-se que nossos registros estivessem em desacordo com a realidade fática das Serventias, vindo a Corregedoria como órgão fiscalizador, perder o controle do real efetivo dos Cartórios, ficando conseqüentemente sem subsídios para informar às autoridades competentes que nos requisitassem quaisquer dados dos prepostos dos delegatários, mormente no caso de algum deles, já em pleno exercício de suas atividades, viessem a cometer algum ato ilícito.

Ato contínuo, procuramos buscar o respaldo dos Juízes Assessores do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça para as providências por nós adotadas, tendo obtido por parte daqueles total apoio ao trabalho desenvolvido, vindo este Trabalho de Conclusão de Curso ter sido motivado por nos ter sido encomendado parecer técnico sobre o assunto versado.

Entramos em contato com os diversos órgãos governamentais que pudessem nos fornecer algum subsidio objetivando chegarmos a uma solução para o impasse, oficiando ao INSS, CEF, Ministério do Trabalho e Secretaria da Receita Federal, reunindo as informações fornecidas, bem como consultamos a jurisprudência da Justiça do Trabalho a respeito do assunto.

### **3.3 - DO RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE E DO INTERVENTOR:**

Antes de adentrarmos aos comentários sobre o posicionamento dos órgãos supracitados, é mister que esclareçamos sobre a figura do Interventor, prevista no § 1º do art. 35 da Lei n.º 8935/94 e do Responsável pelo Expediente de Serviços Notariais e de Registro, previsto no Provimento CGJ nº 26, de 21/07/2000, havendo menção a estas funções no Artigo 383 da Resolução nº 01/2000 de 24/04/2000, mais conhecida como Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tratando da perda da delegação, o artigo 35 da Lei n.º 8935/94 em seu § 1º prevê que:

§ 1º - “Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no artigo 36”.

A intervenção, em tese, pode recair sobre um servidor público, delegatário, empregado celetista do Serviço sob intervenção ou de outro, ou qualquer outra pessoa habilitada que administrará os serviços, somente fazendo jus a metade da renda líquida da Serventia se o seu titular for “condenado” ao final do procedimento.

Já o Provimento n.º 26/2000 que estabeleceu critérios para a designação de responsáveis pelo expediente dos referidos serviços em caso de vacância, na hipótese de não existência do substituto a que alude o § 2º do artigo 39 da Lei n.º 8935/94, que trata da extinção da delegação, prevê que para efeito do disposto no referido dispositivo legal estes Serviços (notariais e de registro), terão como responsáveis durante o período de vacância, preferencialmente, agentes públicos vinculados ao Poder Judiciário, designados pelo Corregedor-Geral da Justiça, que denotem aptidão para o exercício das funções e apresentem reputação ilibada, os quais continuarão a ser remunerados pelo Erário, devendo recolher aos cofres públicos, respeitados os custos operacionais do Serviço, todos os valores recebidos a título de emolumentos e os demais percentuais estabelecidos em lei, prestando contas de suas atividades mensalmente e sempre que vierem a ser substituídos por outrem.

Neste particular, os Interventores e responsáveis pelo expediente diferem dos delegatários, eis que não auferem via de regra a renda da Serventia e devem pedir autorização à Corregedoria quanto aos atos de admissão, alteração salarial e outros inerentes à legislação

trabalhista, constituindo falta grave a inobservância de tal preceito, conforme dispõe o Art. 384 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Voltando às considerações sobre as consultas formuladas aos órgãos governamentais, a Delegacia Regional do Trabalho/RJ do Ministério do Trabalho e Emprego, através de sua Assessoria Jurídica, manifestou o entendimento de que não há qualquer impedimento legal para que se procedesse a mudança de titularidade nos contratos de trabalho (objeto do Aviso 123/2001) desde que não haja interrupção destes contratos, ficando anotado na CTPS de cada empregado que o novo titular assume todas as obrigações trabalhistas referentes ao tempo anterior de serviço, fundamentando no fato de que os serviços notariais e registrais não possuem personalidade jurídica, “ não podendo, portanto, exercer o papel de empregador”.

A Secretaria da Receita Federal esquivou-se de tecer maiores comentários por entender que o assunto pertine à legislação trabalhista e, portanto, não havendo com a mesma vinculação administrativa e funcional.

Quantos aos reflexos da mudança dessa titularidade frente a citada Secretaria, informou não existir vedação na legislação tributária federal, ressaltando que os referidos Serviços não se caracterizam como empresa individual (art. 150, § 2º, 1V do Dec. n.º 3000, de 25/03/99)- Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), ainda que por exigência legal ou contratual, encontram-se inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) (art. 12, § 3º VII da Instrução Normativa SRF n.º 200, de 13/09/2002).

A Advocacia-Geral da União, através da Procuradoria Federal Especializada - INSS/RJ informou-nos ter o entendimento de que o titular do cartório é considerado segurado obrigatório na qualidade de contribuinte individual (Art. 15 da Lei n.º 8212/91), sendo a pessoa física do Delegatário a parte passiva no caso de lançamento previdenciário,



manifestando-se no sentido de não haver óbice quanto à mudança de titularidade no contrato de trabalho dos celetistas das serventias notariais e registrais para o nome da pessoa física do Delegatário, havendo sugestão de encaminhamento do parecer à Procuradoria Geral para pronunciamento, por envolver tema que deve ser tratado de modo uniforme em todo o INSS.

Quanto à Jurisprudência na Justiça Especializada (do Trabalho) existem decisões conflitantes no que se refere ao entendimento de haver ou não sucessão trabalhista na troca do titular da serventia notarial, devendo se atentar que neste particular não nos referimos apenas a troca do nome da serventia pelo nome do Delegatário, Interventor ou Responsável pelo Expediente na CTPS do empregado, mas sua substituição por perda ou extinção da delegação, ou assunção a uma das serventias vagas ou que vierem a vagar, através de concurso público de ingresso ou de remoção.

### **3.4 - DOS CONFLITOS TRABALHISTAS**

Neste aspecto, alguns conflitos tem se formado em torno das relações trabalhistas no âmbito das serventias extrajudiciais a saber:

- I — Delegatário cuja delegação tenha sido perdida ou extinta (art. 38 e 39 da Lei 8935/94), tendo deixado os empregados admitidos por ele sem solução para a situação diante da assunção à titularidade da serventia de um Responsável pelo Expediente, Interventor ou de um novo Delegatário (investido através de concurso público de ingresso às atividades ou de remoção).
- II — Delegatário que assume a serventia, encontrando um efetivo de empregados admitidos por outrem, os quais tem muitas vezes vários

anos de trabalho e, nem sempre com os encargos sociais (trabalhistas e previdenciários) em dia.

Pergunta-se:

- Há sucessão trabalhista?
- Deve o novo Delegatário assumir o ônus dos encargos devidos?
- Como deve proceder um Responsável pelo Expediente ou Interventor na condição de funcionário público diante de tal quadro?
- O funcionário público no exercício da intervenção ou Responsabilidade pelo Expediente pode admitir ou demitir empregados no seu nome?

#### **4- CONCLUSÃO**

Diante de tais questionamento, chamamos à baila recente entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, cuja E. 7ª Turma entendeu que “ Não há sucessão possível entre Notários, no serviço Registral mesmo frente à regra dos artigos 10 e 448 da CLT. Para que haja sucessão de empregadores, no direito do trabalho, é preciso que a empresa, entendida a expressão, como a atividade do empresário, passe das mãos de um para as de outro empresário, por qualquer modo (venda, cisão, fusão, etc), e que os contratos de trabalho não sofram solução de continuidade. Se os Serviços Registrais são Públicos, pertencentes ao Estado e não ao particular, logo, não são cessíveis por ato entre vivos. O que não cessível não é suscetível de suceder. Assim, o Notário titular da Serventia é responsável pelas dívidas e obrigações que contrair, ainda que essas obrigações sejam de cunho indenizatório trabalhista”.

Ainda que haja divergências quanto a este entendimento, mesmo no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, entendemos ser esta a melhor doutrina.

## 5- SUGESTÕES

À vista de toda a problemática versada no presente trabalho, permitimo-nos apresentar à Administração as seguintes propostas:

- a) Revogação do Aviso 123/2001;
- b) Modificação do artigo 384 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça, no sentido de se dar maior autonomia aos Interventores e Responsáveis pelo Expediente;
- c) Estabelecer como exigência para posse dos delegatários nos concursos de ingresso ou remoção assumirem formalmente (um termo por eles assinados), a responsabilidade pelo pagamento de valores de qualquer passivo que tenham dado causa no exercício da delegação, incluindo dívidas cíveis, fiscais, previdenciárias e trabalhistas, devendo tal termo de responsabilidade ser registrado em Serviço de Títulos e Documentos do local da delegação (sugestão esta que tem o aval da ANOREG, conforme processo 160185/2000).

## 6- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988), Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre de Moraes, 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

CENEVIVA, Walter. Lei dos Notários e dos Registradores comentada (Lei n.º 8.935/94). 4ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

MELO JR., Regnoberto Marques de. Lei de Registros Públicos Comentada (Lei n.º 6015/73). Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.